

AGTR 63991 - RN 2005.05.00.030060-3/01
AGRVTE : GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE A : SINDSEP/RN - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO GADELHA
**RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS
PEREIRA (CONVOCADA)**

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (RELATORA CONVOCADA): Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, em substituição na 3ª Vara/RN, que, no Processo nº 97.0014240-0, entendendo que somente o Advogado que assinou petições no curso do processo teria direito ao recebimento da verba honorária, determinou que o valor da verba sucumbencial a ser pago fosse colocado, exclusivamente, à disposição da herdeira do advogado falecido, Dr. José Segundo da Rocha.

Inconformado com o despacho exarado, o agravante afirma que a procuração outorgada pelo Sindicato-Autor foi uma procuração solidária, autorizando os mandatários a agirem em conjunto ou separadamente, uma vez que interessa e interessava ao Sindicato-autor o sucesso na demanda judicial, e não quem assinava as petições.

Ressalta ainda que o fato de não ter pleiteado a execução dos honorários sucumbenciais não significa que não tenha direito aos mesmos, vez que apenas não o fez porque o Dr. José Segundo da Rocha já havia requerido.

O em. Des. Fed. Petrucio Ferreira, em respeitável despacho de fls. 54/55, deferiu o pedido do agravante, para determinar que 50% do numerário a ser recebido fosse colocado à sua disposição (os 50% restantes permaneceriam à disposição do espólio do advogado falecido, Dr. José Segundo da Rocha).

Referido espólio, entretanto, através de sua inventariante – Maria de Lourdes Simião Rocha, viúva – interpôs agravo regimental, a alegar que:

- a) o advogado Gilberto Alves de Oliveira (que desafiara o agravo de instrumento e figura como agravado no regimental) não laborou nos autos do processo nº 97.0014240-0, de modo que o recebimento de remuneração por trabalho não realizado configuraria enriquecimento sem causa;
- b) a decisão do em. Desembargador possibilita a retirada do numerário por parte do agravado Gilberto Alves de Oliveira, a dificultar, na hipótese de ser negado provimento ao agravo de instrumento, a restituição da quantia.

É o relatório.

AGTR 63991 - RN 2005.05.00.030060-3/01
 AGRVTE : GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
 ADV/PROC : GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
 AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 PARTE A : SINDSEP/RN - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
 FEDERAIS DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV/PROC : MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO GADELHA
**RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS
 PEREIRA (CONVOCADA)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **HONORÁRIOS
 ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. FALECIMENTO DO ADVOGADO.
 HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO.** PEDIDO DE REPARTIÇÃO DA VERBA
 HONORÁRIA PELO SÓCIO, QUE NÃO ATUOU NOS AUTOS MAS
 FIGURA NA PROCURAÇÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO.

1. **Agravo de instrumento desafiado contra decisão do MM. Juiz que,
 entendendo que somente o Advogado que assinou petições no curso do
 processo teria direito ao recebimento da verba honorária, determinou que
 o valor da verba sucumbencial a ser pago fosse colocado,
 exclusivamente, à disposição da herdeira do advogado falecido.**

2. Não há notícia nos autos acerca de qual o critério que os advogados
 utilizavam para a distribuição dos honorários auferidos, quando existente a
 sociedade. Há notícia apenas quanto ao critério de divisão dos trabalhos
 (o falecido atuava nos processos da Justiça Federal e dividia com um dos
 sócios os processos da Justiça do Trabalho). Na ausência de prova do
 critério utilizado pelos advogados para distribuição das verbas auferidas
 nas causas sob seu patrocínio, deve-se prestigiar o direito dos herdeiros
 daquele que, efetivamente, se dedicou ao processo, inclusive assinando
 todas as peças constantes dos autos.

3. Ademais, cumpre frisar que, ao ser expedido o precatório em nome
 apenas de um dos advogados, não houve insurgência por parte do seu
 sócio sobrevivente, de modo que, a rigor, teria precluído a oportunidade
 para que o mesmo pudesse requerer a sua inclusão no documento.

4. Agravo regimental provido, para determinar que os valores requisitados
 através do precatório sejam pagos, integralmente, em favor do espólio do
 causídico falecido.

VOTO

**A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
 (RELATORA CONVOCADA):** Com a mais respeitosa vênua ao ilustre Desembargador
 Federal prolator do despacho de fls. 54/55, penso que se deva dar provimento ao agravo
 regimental.

Quanto ao direito ao recebimento de metade do valor requisitado, convém reproduzir
 o seguinte excerto da r. decisão de primeiro grau:

“...Ora, basta compulsar os autos atentamente para perceber que, em momento algum do processo de conhecimento, nem na fase de execução, o Dr. Gilberto Alves de Oliveira ou o Dr. Marcos Aurélio Figueiredo Gadelha patrocinou a defesa do Sindicato-Autor. Ademais, o próprio Sindicato-Autor reconhece que somente o Dr. José Segundo da Rocha acompanhava os processos originários desta Seção Judiciária, como se extrai do teor do petítório de fls. 1359/1360”.

É conveniente realçar que o advogado Gilberto Alves de Oliveira, que interpôs o agravo de instrumento, não impugnou, em momento algum, dita informação do magistrado singular. A argumentação declinada no agravo de instrumento, ao revés, prende-se ao fato de constar o seu nome no instrumento procuratório, o que, em seu entender, justificaria o recebimento do crédito.

A meu ver, assiste razão ao ilustrado Julgador ‘a quo’, quando salienta que o nobre causídico agravante (agravado no presente regimental) não atuou no processo de origem. Observe-se que não há notícia nos autos acerca de qual o critério que os advogados, quando vivo o Sr. José Segundo da Rocha, utilizavam para a distribuição dos honorários auferidos. Há notícia apenas quanto ao critério de divisão dos trabalhos (o Sr. José Segundo atuaria nos processos da Justiça Federal e dividiria com um dos sócios os processos da Justiça do Trabalho).

Na ausência de prova do critério utilizado pelos advogados para distribuição das verbas auferidas nas causas sob seu patrocínio, penso se deva prestigiar aquele que, efetivamente, se dedicou ao processo, inclusive assinando todas as peças constantes dos autos.

Ademais, cumpre frisar que, ao ser expedido o precatório em nome apenas de um dos advogados, não houve insurgência por parte do Dr. Gilberto Alves de Oliveira, de modo que, a rigor, teria precluído a oportunidade para que o mesmo pudesse requerer a sua inclusão no documento.

Com estas considerações, dou provimento ao agravo regimental, para determinar que os valores requisitados através do precatório sejam pagos, integralmente, em favor do espólio do causídico falecido.

É como voto.

AGTR 63991 - RN 2005.05.00.030060-3/01
AGRVTE : GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE A : SINDSEP/RN - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO GADELHA
**RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS
PEREIRA (CONVOCADA)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. FALECIMENTO DO ADVOGADO. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. PEDIDO DE REPARTIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELO SÓCIO, QUE NÃO ATUOU NOS AUTOS MAS FIGURA NA PROCURAÇÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO.

1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão do MM. Juiz que, entendendo que somente o Advogado que assinou petições no curso do processo teria direito ao recebimento da verba honorária, determinou que o valor da verba sucumbencial a ser pago fosse colocado, exclusivamente, à disposição da herdeira do advogado falecido.

2. Não há notícia nos autos acerca de qual o critério que os advogados utilizavam para a distribuição dos honorários auferidos, quando existente a sociedade. Há notícia apenas quanto ao critério de divisão dos trabalhos (o falecido atuava nos processos da Justiça Federal e dividia com um dos sócios os processos da Justiça do Trabalho). Na ausência de prova do critério utilizado pelos advogados para distribuição das verbas auferidas nas causas sob seu patrocínio, deve-se prestigiar o direito dos herdeiros daquele que, efetivamente, se dedicou ao processo, inclusive assinando todas as peças constantes dos autos.

3. Ademais, cumpre frisar que, ao ser expedido o precatório em nome apenas de um dos advogados, não houve insurgência por parte do seu sócio sobrevivente, de modo que, a rigor, teria precluído a oportunidade para que o mesmo pudesse requerer a sua inclusão no documento.

4. Agravo regimental provido, para determinar que os valores requisitados através do precatório sejam pagos, integralmente, em favor do espólio do causídico falecido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto da relatora, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de janeiro de 2006.

**DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
(RELATORA CONVOCADA)**